

Maria Cecília Mattesco Caixeta

De: comercialbsb@stesa.com.br
Enviado em: quinta-feira, 11 de abril de 2024 12:45
Para: CX - CPL VALEC
Cc: 'Rafael Dayan Escobar Nunes'; 'Daiane Costa'
Assunto: Edital 1/2024 - Recurso
Anexos: Ed012024INFRA-Recurso_STE.zip

Senhora Presidente da Comissão de Licitação

Informo que o documento que vai anexo, contendo nossa peça recursal, foi inserido na plataforma Licitações-e às 12h38min48 de hoje, seguindo as instruções contidas em <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>

Cordialmente



Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50050.004080/2023-50

EDITAL Nº 01/2024

STE – Serviços Técnicos de Engenharia, com sede na Rua Saldanha da Gama, nº 225, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.849.773/0001-98, na qualidade de uma das empresas licitantes do RDC ELETRÔNICO Nº 358/2022-02 e por meio de seu representante legal, vem à presença de V. Sa., com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da Lei 13.303/2016, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Diretor-Presidente da INFRA S.A contra a decisão dessa Comissão de Licitação que classificou e habilitou a Proposta do CONSÓRCIO SUPERVISOR FIOI 2 no certame em apreço, requerendo que sejam acolhidas as razões em anexo, REFORMANDO a referida decisão, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de procedimento licitatório eletrônico da Lei nº 13.303/2016, para a “Contratação de serviços especializados de engenharia consultiva para Supervisão e apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOI II, segmento da EF 334 - Ferrovia de Integração Oeste Leste, Lote 05F, situado entre o km 803+645 ao km 968+373,54 com 164,698 km, já consideradas as igualdades de - 0,0307 e a extensão da superestrutura da ponte sobre o rio São Francisco com 2,9 km.”.

Após a abertura da sessão, de acordo com o procedimento estabelecido no Edital, a Comissão de Licitação procedeu à análise e o julgamento dos preços ofertados pela recorrida e de sua documentação de habilitação. Após uma série de quatro diligências, a Comissão houve por bem aceitar a proposta e habilitar a referida empresa. Ocorre que, nem a proposta de preços nem a habilitação técnica da empresa merecem acolhida e tão pouco ela estaria em condições participar da licitação, conforme se verá a seguir.

II. QUESTÃO PRELIMINAR: AS DILIGÊNCIAS

O Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU representou uma quebra de paradigma na avaliação das condições de habilitação dos licitantes. A partir dele se admite que, em sede de diligência, seja incorporado “documento ausente, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**”. De um lado, é justa a indignação de licitantes que organizaram diligentemente sua documentação, INFRA, ao ser concedida oportunidade àqueles que participam apresentando proposta de forma atabalhoada, já renunciando a qualidade deficiente do serviço que irão prestar. De outro, o predomínio da verdade material sobre a formal auxilia a Administração a manter hígidas propostas *supostamente* mais vantajosas.

Entretanto, há que se ter um limite na oportunidade concedida ao licitante para sanear sua documentação. Não é admissível que a Administração se coloque a serviço do licitante, relevando oportunidades perdidas até que ele finalmente consiga se organizar. Lembremos ainda que o princípio da isonomia obriga que as mesmas oportunidades devam ser concedidas a todos os licitantes, fulminando qualquer expectativa de celeridade que o avanço da legislação tenha procurado atribuir ao procedimento licitatório: sessões eletrônicas, recursos em fase

única, dentre outros. Caso se proceda desta forma, o interesse do particular em ser contratado passa a ser mais relevante do que a observância do princípio constitucional da eficiência.

A isto se chama preclusão consumativa: não é permitido a uma parte ficar repetindo atos processuais. Ela deve praticá-los uma única vez, com a completude necessária. Não se pode repetir ou aditar recursos ou contrarrazões nem enviar novas propostas. Da mesma forma a diligência deve ser atendida uma única vez.

Evidentemente não se está a falar de diligências sobre objetos diversos, mas feito o questionamento sobre um determinado ponto, a oportunidade de atacá-lo será apenas uma.

A própria legislação invocada no Acórdão citado vai ao encontro desse princípio processual:

- Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

- Lei nº 14.133/2021

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência**, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Note-se: "**diligência**", no singular. O sentido da lei é claro ao orientar para a existência de preclusão consumativa no caso, ao invés de permanecer conduzindo o licitante até apresentar a documentação supostamente correta.

Pois bem, no caso concreto, o capítulo da primeira diligência que tratava da falta de comprovação de tempo de experiência do profissional Alexandre Verski, foi enfrentado pela recorrida da seguinte forma:

o tempo está evidentemente comprovado nas condições e pelo somatório dos atestados apresentados

A recorrida nem procurou demonstrar o que alegava, limitando-se a expressar sua certeza equivocada. Coube à comissão **em uma segunda diligência**, tabular o tempo de experiência do profissional, que era insuficiente, e conceder **nova oportunidade** à recorrida para acostar documentação suplementar.

É um procedimento inaceitável. Se a recorrida falhasse novamente, quantas oportunidades receberia? Uma, três, nenhuma? Sob qual justificativa? A resposta está no

conceito da preclusão consumativa, consubstanciado pela escolha do vocábulo no singular na lei: só há uma oportunidade.

Mais adiante, na **terceira** diligência, foi apontado o indício de impedimento indireto por parte da consorciada líder, PINI GROUP BRASIL LTDA. A resposta da recorrida, no dizer da própria comissão foi de “teor meramente improficuo”. Mesmo assim, foi efetuada **nova diligência** para a recorrida demonstrar que não estava impedida de licitar (o que não logrou fazer, como se verá mais adiante).

Diante do que já se expôs, essa segunda importância era incabível e é necessário que o procedimento licitatório seja saneado, sendo anuladas as repetições de diligências sobre o mesmo tema, bem como desconsideradas as manifestações da recorrente ocorridas em face delas.

III – INACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Tanto pela aplicação dos critérios matemáticos dispostos em lei como pelo distanciamento dos valores propostos pelos demais licitantes, a proposta da recorrida trazia forte presunção de inexecutabilidade. Chamada a se manifestar, ela teve suas argumentações aceitas por essa Comissão, entretanto não foi considerada a forma de contratação dos profissionais confessada pela recorrida.

Embora a contratação por produtos conceda considerável latitude para a composição das propostas, a INFRA cuidou de estabelecer algumas limitações no termo de referência, dentre as quais se destaca:

10.2. Será permitida subcontratação para o produto PTCE, correlato à realização de consultorias, ensaios e análises específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

10.3. Para os demais produtos, exceto o de dedicação exclusiva, será permitida a subcontratação para a produção de Relatórios Técnicos específicos, limitada a 30% do valor de cada produto.

*10.4. **Não poderão ser subcontratados os profissionais de que tratam os itens 12.2.1 e 12.3.1, para quais são exigidas apresentação de atestados.***

10.5. A CONTRATADA assumirá a total responsabilidade por eventual subcontratação perante a CONTRATANTE.

10.6. Em caso de subcontratação, a empresa, consórcio ou pessoa física subcontratada deverá atender as condições de qualificação técnica e operacional mínimas vinculadas a seu escopo de atuação.

Nota-se que os profissionais que compõem a qualificação técnica profissional, aqueles “para quais são exigidos apresentação de atestados”, devem possuir vínculo direto com a contratada. Essa particularidade é reforçada no 3º Caderno de Perguntas e Respostas:

PERGUNTA 4: *Acerca da Subcontratação prevista conforme o disposto nas cláusulas abaixo extraídas*

[segue recorte com o texto citado acima]

Entendemos que apenas para o produto de dedicação exclusiva e para os profissionais 12.2.1 e 12.3.1 mobilizados nos contratos será exigida comprovação de vínculo trabalhista, haja visto que para execução dos demais produtos, haverá flutuação na demanda nas frentes de serviço, podendo ser utilizada à conveniência do contratado os profissionais dos seus quadros, sem necessidade de alocação dedicada e exclusiva ao contrato, por tratar-se de escopo de entrega de produtos, está correto este entendimento? Em caso negativo, justificar, demonstrando como a remuneração dos demais produtos poderá prever a alocação de mão-de-obra dedicada.

RESPOSTA 4: O entendimento da Requerente está correto. É de livre escolha da proponente fazer uso do melhor vínculo empregatício com os seus colaboradores, **respeitados os limites estabelecidos** no Termo de Referências.

Ocorre que, ao apresentar sua proposta, a recorrida inseriu na planilha de proposta de preços a aba “DADOS -5F”, onde indica que todos os profissionais de nível superior seriam contratados como pessoa jurídica.

Descrição	Unidade	Qtd. Total (Proposta)	Qtd. Total (C. Unit.)	Δ Qtd.	Custo Unitário	Tipo de Contratação	K Adotado	Preço Unit. Venda
Total								
A) PESSOAL								
A.1) PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR								
Engenheiro de projetos senior	H x Mês	177,00	106,00	71,00	18.000,00	PJ	1,241	22.338,00
Engenheiro ambiental pleno	H x Mês	48,00	24,00	24,00	11.800,00	PJ	1,241	14.643,80
Engenheiro consultor especial	H x Mês	16,00	11,00	5,00	25.000,00	PJ	1,241	31.025,00
Engenheiro coordenador	H x Mês	36,00	36,00	-	25.000,00	PJ	1,241	31.025,00
Engenheiro de projetos junior	H x Mês	80,00	71,00	9,00	11.000,00	PJ	1,241	13.651,00
Engenheiro de projetos pleno	H x Mês	22,00	38,00	- 16,00	11.800,00	PJ	1,241	14.643,80
Biólogo pleno	H x Mês	48,00	48,00	-	6.500,00	PJ	1,241	8.066,50

Figura 1 - Aba "DADOS-5F - Extrato

Em verdade, tal detalhamento de informação não era exigido nas condições do edital, porém, uma vez inserido na proposta de preços da recorrida, deve ser recebido como declaração da própria. Tanto mais pelo fato de, ao ser instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ter apresentado novamente esses dados no documento “Exequibilidade.pdf” (sic).

Logo, a recorrida pretendia apresentar como exequível uma proposta que, em absoluto, não atende aos ditames do edital.

Tal **descumprimento direto do edital** já é razão suficiente para, mediante a desclassificação da recorrida, dar curso regular ao procedimento licitatório, mediante a convocação da recorrente, para apresentar sua proposta e documentação. Todavia, são apresentados em seguida outros elementos que sepultam de vez qualquer possibilidade de manutenção da recorrida no procedimento licitatório, posto que também não reúne condições de habilitação e nem mesmo de participação na licitação.

IV – FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Três profissionais não atendem aos requisitos do edital, sendo patente a falta de demonstração de qualificação técnica profissional da requerida.

IV.a - Coordenador Geral – Maria Beatriz Hopf Fernandes

O item 12.3.1.3 do termo de referência determina o conteúdo mínimo dos documentos a demonstrarem a capacidade técnica dos profissionais indicados:

*Os Responsáveis Técnicos da PROPONENTE deverão ter experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, comprovada por meio de ATESTADO e/ou CERTIDÃO e/ou DECLARAÇÃO, **na qual conste o nome do técnico e as respectivas funções desempenhadas**, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo conselho profissional competente, compatíveis com o objeto da licitação, descrito e especificado neste Termo de Referência.*

O item 12.3.1.7 reforça as informações mínimas que os atestados deverão conter.

Os atestados ou certidões deverão conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, **nome do profissional**, identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço), localização do serviço (rodovia, ferrovia, trecho, subtrecho, extensão ou local de execução do serviço) valores, prazo de execução, e a discriminação dos serviços executados.

Ora, nos atestados apresentados pela Recorrida referenciado pelas certidões CAT FL-24268 e FL-07818 simplesmente não consta o nome da profissional. Desta maneira, descontados os períodos superpostos, resulta de forma indubitável que somente são comprovados 8,10 anos de experiência do Profissional em questão, restando assim o não atendimento das exigências editalícias.

IV.b – Engenheiro Sênior – Terraplenagem - Fábio Luiz Ramos de Abreu

Na **segunda** diligência essa Comissão aceitou, para contagem de tempo de experiência em terraplenagem, o atestado de CAT 2620170009964:

Essa CAT foi reconsiderada 1,48 anos na contagem do tempo de experiência, pois, apesar de o profissional aparecer no atestado como Membro de Equipe, na CAT aparece a função de “Coordenação”

Por outro lado, o atestado de CAT 2620160010184 deixou de ser considerado pelo fato de que era informado que o “o profissional apenas prestou suporte e consultoria na execução dos serviços”, mesmo que naquela CAT também constasse a função de coordenador.

É preciso delimitar a função da Certidão de Acervo Técnico – CAT que, como o próprio nome diz, se presta tão somente ao registro das atividades desenvolvidas pelo profissional. Mas a descrição das atividades compete ao conteúdo do atestado de CAT 2620170009964. Quem detalha com clareza os serviços que foram executados é o autor do atestado e não o ente responsável pelo acervo. Mal comparando, o valor probatório do inteiro teor de um documento levado a registro em cartório de títulos e documentos é superior ao de sua transcrição, em caso de divergência

Nessa linha, revela-se acertada a exclusão do atestado de CAT 2620160010184, com fundamento que também deve ser aplicado ao atestado de CAT: a informação pertinente é a que está no atestado e não na CAT. Deste modo, o tempo total de experiência em terraplenagem comprovado pelo profissional é de apenas 3,81 anos, novamente não atendendo as exigências editalícias.

IV.c – Engenheiro Sênior – Superestrutura – Alexandre Verski

Conforme indicado no capítulo II desta peça recursal, não devem ser consideradas válidas as informações prestadas pela recorrida numa segunda diligência sobre a capacitação do profissional. Além disso, nos atestados de CAT B.1641/96 e B.1644/96 também não consta seu nome, sendo que no primeiro são indicados claramente outros profissionais como responsáveis técnicos (Bernardo Golebiowski – CREA-SP 148.972 - ART 509603 e Lourenço Silva Linhares – CREA-SP 35568 ART 509605). Deste modo, o tempo total de experiência comprovado pelo profissional, considerando as exigências dispostas no termo de referência em relação à qualificação profissional, é de apenas 4,06 anos, também não atendendo as exigências editalícias.

V – IMPEDIMENTO INDIRETO DE PARTICIPAR

Na **terceira** diligência efetuada foi apontado provável impedimento indireto da empresa PINI GROUP BRASIL LTDA. Conforme já relatado, diante do vazio da resposta apresentada foi **indevidamente** efetuada nova diligência, quando a recorrida apresentou três conjuntos de documentos que foram **equivocadamente aceitos** como prova de ausência de impedimento indireto. São eles:

V.a – Provas de inocência do Diretor Presidente da PINI GROUP BRASIL LTDA

O fato de uma pessoa física não ter condenação transitada em julgado em nada se relaciona com a situação de impedimento indireto. Este está positivado na Lei 13.303/2016 da seguinte forma:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Não é a condição personalíssima da pessoa envolvida que está em jogo; o que interessa é sua relação com a empresa participante da licitação e com outras que estejam suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas. Sobre essa relação, nada foi dito nem provado em sentido contrário pela recorrida.

V.b – Renúncia do Diretor Presidente da PINI GROUP BRASIL LTDA

Paradoxalmente, a recorrida informa que nada desabona sua condição de participar, mas que vem adotando “medidas internas de natureza societária e judiciais o que incluiu alterações de diretoria”. Na verdade, a documentação apresentada não apresenta medidas da empresa, mas renúncia de moto próprio do seu diretor presidente.

Mas o que avulta aqui é que a renúncia se deu às 12h10min57 do dia 01/04/2024, conforme registro da assinatura feita digitalmente. Vale dizer: ela ocorreu 33 dias após a entrega da proposta e aqui vale lembrar a jurisprudência que inaugura esta manifestação: o Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU admite que seja incorporado “documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante **quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha”.

É impossível que o termo de renúncia apresentado tenha o condão de elidir o impedimento indireto da recorrida, posto que ele não altera situação de fato existente no momento da apresentação da proposta.

A ata de eleição de nova diretoria, com data de 29/03/2024 (feriado da Sexta-Feira Santa), mas assinada entre 4 minutos antes (12h6min57) e 32 segundos depois (12h11min26) do termo de renúncia, acrescenta elementos no mínimo pitorescos ao histórico, mas em nada muda a evidência de intempestividade da modificação do corpo diretivo da empresa.

V.c – Outros contratos de titularidade da PINI GROUP BRASIL LTDA

A rigor, a existência de outros contratos pode apenas revelar menor apuro técnico no exame das condições de participação da empresa por parte de outras comissões de licitação, posto que a existência do impedimento indireto é fato irretorquível. De toda forma, o exame mais aprofundado de cada um deles revela mais informações pertinentes, das quais se conclui que nenhum deles tem conexão com o impedimento que ora se apresenta.

V.c.1 - CONTRATO OCS Nº 112/2023, com o BNDES

Conforme o conteúdo do termo de renúncia citado e os documentos “RFP Nº 01/2023 BNDES - Mobilidade Rio de Janeiro” e “Resultado da Homologação”, ambos disponíveis no sítio <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/projetos-em-andamento/mobilidade-rio-estruturacao-de-projeto-de-servico-de-transporte-transcarioca-e-transoeste> (acesso em 09/04/2024), temos a seguinte sequência de eventos:

- 26/01/2023 – Envio da RFP aos interessados
- 13/02/2023 – Data limite para recebimento das propostas
- 31/03/2023 – Eleição do presidente da PINI GROUP BRASIL LTDA que ora renunciou
- 20/04/2023 – Homologação do resultado da RFP

É bastante razoável supor que o exame da documentação de habilitação tenha ocorrido antes da ocorrência do impedimento indireto, o que até mesmo pode ser confirmado pela INFRA S.A. mediante diligência junto ao BNDES.

V.c.2 - CONTRATO Nº. DSE.A/CT- 45000656133, com a ELETRONUCLEAR

Foi firmado pelos signatários entre 16 e 24/01/2023, antes da eleição do presidente da PINI GROUP BRASIL LTDA que ora renunciou.

V.c.3 - CONTRATO Nº. 001796001, com a Companhia do Metropolitano de São Paulo

Contrato firmado pelos signatários entre 13 e 27/11/2023. Por outro lado, conforme comunicado disponível no sítio <https://www.metro.sp.gov.br/metro/licitacao/> (acesso em 09/04/2024), a Companhia do Metropolitano de São Paulo somente passou a empregar o SICAF como ferramenta de cadastro de fornecedores a partir de 02/01/2024. Logo, é razoável supor que a empresa não tenha tomado conhecimento da existência de impedimento indireto para licitar, informação fornecida por aquela plataforma.

Ademais, o que se verifica nos documentos de habilitação da empresa PINI GROUP DO BRASIL, então denominada EBEI (disponíveis no sítio <https://aplic.metrosp.com.br/as0001/frontend/index.php/processo/index>, acessado em 09/04/2024), é que a declaração de inexistência de impedimento de licitar (fl. 154) foi prestada

em 14/12/2022, por André Hopf Fernandes e Maria Beatriz Hopf Fernandes. Aqueles signatários renunciaram aos cargos de direção da empresa em 31/03/2023 (fl. 103-104), quando o presidente da PINI GROUP BRASIL LTDA que ora renunciou foi eleito. Deste modo, conforme cláusula 20 do contrato social da empresa (fl. 085), não teriam mais poderes para representá-la quando os documentos de habilitação foram apresentados, em 17/07/2023 (fl. 001). Logo, a documentação apresentada não retratava com clareza a ocorrência do impedimento indireto que passou a existir no decorrer daquele procedimento licitatório.

VI - CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto acima, fica clara a impossibilidade de que recorrida prossiga na licitação. Além da necessidade preliminar de que as diligências repetidas sobre o mesmo tema e seus efeitos sejam anulados, há problemas insanáveis em todas as fases de avaliação, conforme aqui resumido:

- a) A proposta da recorrida **descumpre o edital** e deve ser desclassificada;
- b) A recorrida não reúne as condições de habilitação especificadas no edital; e
- c) A recorrida se encontra impedida de participar da licitação, não havendo conexão da documentação por ela apresentada com qualquer possibilidade de conclusão em sentido contrário.

Logo, se requer a exclusão da recorrida do procedimento licitatório, aplicado o saneamento necessário em relação às diligências e pela combinação das circunstâncias acima listadas, ou por qualquer uma delas tomada isoladamente.

Caso não seja esse o entendimento dessa comissão, solicitamos a remessa do recurso para decisão da autoridade superior.

Brasília, DF, 11 de abril de 2024

ROBERTO LINS
PORTELLA
NUNES:1843765
6087

Assinado de forma
digital por ROBERTO
LINS PORTELLA
NUNES:18437656087
Dados: 2024.04.11
12:34:34 -03'00'

ROBERTO LINS PORTELLA NUNES
Presidente – Arq.^o – CAU A4519-5
RG 3013603554 SSP/RS – CPF 184.376.560-87
STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A.
CNPJ 88.849.773/0001-98